



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

Ao Governo do Estado do Maranhão

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA - PPB N°  
1.19.000.000508/2020-32

**RECOMENDAÇÃO N° 04/2020-MS/PR/MA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6.º, e do inciso II, do artigo 8.º. da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n° 08/2020/1CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), que alerta sobre a necessidade de acompanhamento, no Estado do Maranhão, da propagação do novo coronavírus (COECOVID- 19);

CONSIDERANDO que o sobredito Ofício Circular veio acompanhado da Nota Técnica Conjunta n° 1/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério e sua Comissão da Saúde (CNMP), além



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

da mencionada 1ª CCR, à qual visa fornecer subsídios para a atuação do Ministério Público brasileiro em face da problemática aventada, cujo objetivo é promover a atuação fiscalizatória da política de saúde, resolutiva e interinstitucional, na crise do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, à qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê, como forma de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID-19 possa oferecer em território nacional, uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc;

CONSIDERANDO as sucessivas divulgações, pelo Ministério da Saúde, de casos confirmados em território brasileiro, de infecção pelo COVID-19, inclusive com transmissão comunitária em alguns Estados, o que evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde já afirmou que há registro de 621 casos confirmados Covid-19 e 6 mortes em todo o país, até esta data, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

CONSIDERANDO as novas recomendações do Ministério da Saúde, divulgadas em 13/03/2020, com o objetivo de reduzir a velocidade de transmissão da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO que as medidas que o Ministério sugere sinalizam a preparação para a etapa de "mitigação" da doença, quando a ideia é salvar vidas, fase em que o ideal é que leitos de hospitais estejam livres e que pessoas fora de grupos de risco (idosos e doentes crônicos) evitem ir a serviços de saúde, a fim de não sobrecarregar o sistema com doentes leves, desviando foco de pacientes graves, reproduzindo o conjunto de decisões nesse sentido adotadas na Europa e nos Estados Unidos, com a finalidade de retardar a propagação do vírus e manter sob controle o funcionamento do Sistema de Saúde, evitando a sua sobrecarga (além da habitualmente já enfrentada) e mesmo o seu colapso;

CONSIDERANDO que a consequência de os gestores não adotarem medidas oficiais adequadas contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento / leitos hospitalares, tornando premente a tomada de medidas oficiais contra aglomerações, não bastando somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), sendo necessária a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que **no Estado do Maranhão já há 133 casos confirmados da doença e e 2 óbitos, até o dia 5/4/2020** e que há outros sob investigação, além da grande probabilidade de sub-notificação em razão de não manifestação de sintomas;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, conforme amplamente divulgado em toda imprensa internacional nos casos da Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong, adotando medidas restritivas na aglomeração de pessoas, mantiveram baixo o número de casos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos, que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contagiadas no Brasil, uma vez que o Ministério da Saúde publicou, nesta data, em sua plataforma de notificação de casos de coronavírus, **a informação de que passaram de 11.130 confirmados e 486 mortes da doença.**

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Estadual nº35.677, de 21 de março de 2020, que estabelecia medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), notadamente, buscando ao resguardo da saúde da coletividade, havia determinado **a suspensão, por 15(quinze) dias, a partir do dia da expedição, de diversas atividades, nos termos do seu artigo 1º, e que na presente data acabaram os seus efeitos;**

Vem o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos e artigos 129, incisos II e III, artigo 6, caput, artigo 37, caput, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei 8080/90

**RECOMENDAR**

ao SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as seguintes providências:

1. Promover a efetiva integração da coordenação de equipes de contingenciamento do COVID-19 entre Estado e Municípios, com determinação de ações abrangentes para o Estado do Maranhão, emitindo diretrizes/informações claras na mídia sobre o isolamento social e demais medidas de contenção necessárias, por todos os meios de comunicação.

2. O Estado deve manter a decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) por, pelo menos, mais **15(quinze) dias**, com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, caso ainda não tenha sido feito - e, em qualquer caso, de forma excepcional e determinar a adoção das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

seguintes medidas:

- (i) suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes e comércio em geral;
- (ii) suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- (iii) suspender as atividades de igrejas e templos religiosos;
- (iv) proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;
- (v) suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;
- (vi) em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujus;
- (vii) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;
- (viii) suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;
- (ix) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado; (b) disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientação para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

(x) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

(xi) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

**3) Publicidade**

O Governo do Estado deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Estadual e no site do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

**4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação**

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Maranhão

Solicita-se ao destinatário, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria da República quais as providências adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Maranhão.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Proceda-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

São Luís, *(data da assinatura digital)*.

**MARCELO SANTOS CORREA**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão